



Número: **5000648-76.2021.8.13.0629**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de São João Nepomuceno**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Município De São João Nepomuceno (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO (AUTOR)	
	MICHEL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
COPASA (RÉU)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
525831299 9	20/08/2021 09:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São JOÃO NEPOMUCENO / 1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de São João Nepomuceno

PROCESSO Nº: 5000648-76.2021.8.13.0629

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Fornecimento de Água, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos]

AUTOR: Município De São João Nepomuceno e outros

RÉU: COPASA e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG** em desfavor de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA** e da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE/MG.**, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o autor firmou um contrato com vigência de 30 (trinta) anos, com a primeira ré em 19 de dezembro de 2017, referente ao esgotamento sanitário na sede do Município e o serviço de abastecimento de água potável na sede, distritos e povoados, com base na Lei Municipal nº 3.140/2017.

O referido contrato, prevê a construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, com a implantação integral do serviço no ano de 2020, o que segundo o autor, não foi cumprido pela



primeira ré.

Contudo, ocorre que, a segunda ré, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de água e de esgotamento sanitários dos serviços prestados no município (artigo 6º da Lei Estadual nº 18.309/2009), editou a RESOLUÇÃO ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021 (ID 4901058035), alterando a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, unificando a tarifa, autorizando assim, a COPASA a cobrar dos usuários por um serviço de tratamento que não realiza, contrariando o artigo 2º, da Lei Estadual 12.990/98, o art. 10 da Lei Estadual 18.309/09 (ID 4901058034) e as previsões contidas nos §§ 3º e 4º da cláusula quarta do Contrato de Programa (ID 4901058033), firmado entre o Município e a COPASA, além do Decreto 43.753, de 19 de fevereiro de 2004 (art. 2º, LXII c/c arts. 78 e 95).

A referida alteração tarifária promovida pela ARSAE/MG aumentará indevidamente a conta de água/esgoto dos usuários em 49%, haja vista a unificação da tarifa de esgoto em 74% do correspondente à de água contra os atuais 25%, em desrespeitando os arts. 6º, 20, §2º, 39, V, do CDC.

Assim, o autor Requeru, liminarmente a suspensão da tarifa integral de esgoto fixada pela Resolução ARSAE n.º 154, de 28 de junho de 2021, em relação a todos os consumidores do Município, bem como, a manutenção da tarifa relacionada apenas às etapas de ligação, coleta e transporte, hoje fixada em 25%, se abstendo de cobrar valor excedente a este percentual.

Acompanha a inicial a documentação constante do ID 4901058028 ao ID 4901058040.

É o necessário relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante ressaltar o conteúdo do artigo 300, do CPC, que versa sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Assim, a tutela de urgência trata-se de instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Neste sentido, a doutrina do jurista Freddie Didier Jr. sobre as tutelas, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, p. 567, *in verbis*:



A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal. (...) As atividades processuais necessárias para a obtenção de uma tutela satisfativa (..) podem ser demoradas, o que coloca em risco a própria realização do direito afirmado. Surge o chamado perigo da demora (*periculum in mora*) da prestação jurisdicional. (...) No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa ou cautelar).

Desta forma, para deferir-se a tutela de urgência, são necessários indicativos da probabilidade do direito, do perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC/15.

Soma-se aos requisitos acima elencados, a reversibilidade da tutela concedida (art. 300, § 3º, do CPC), critério relativizado diante do princípio da proporcionalidade, ou seja, nos casos em que a concessão da tutela, em prol do autor, apresentar riscos de irreversibilidade ao réu, ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause riscos de irreversibilidade ao autor, a concessão deve ser analisada, adotando-se o critério de proporcionalidade.

No tocante à **probabilidade do direito**, enquanto discutida em demanda judicial e pendente decisão acerca da legalidade e do reconhecimento ou não das alegações aduzidas na inicial, é possível a concessão da medida liminar para que a ré seja compelida a suspensão da tarifa integral de esgoto fixada pela Resolução ARSAE n.º 154, de 28 de junho de 2021, bem como, seja mantida a tarifa relacionada apenas às etapas de ligação, coleta e transporte, hoje fixada em 25% do consumo de água, se abstendo de cobrar valor excendente a este percentual.

Por outro lado, nota-se ainda o **perigo da demora**, na medida em que a cobrança da tarifa de esgoto de forma integral, sem o devido tratamento deste, pode causar grande dano aos municípios, que pagariam por um serviço que não está sendo prestado.

Por fim, verifica-se a **reversibilidade** da presente tutela provisória, conquanto, restando improcedente o pleito autoral, basta que a empresa Ré proceda à reinclusão das tarifas.

Desta feita, satisfeitos os pressupostos descritos no artigo 300, do Código de Processo Civil, e com base no parecer do Ministério Público, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora, e determino a intimação da parte ré, para que suspenda a tarifa integral de esgoto fixada pela Resolução ARSAE n.º 154, de 28 de junho de 2021, em relação a todos os consumidores do Município de São João Nepomuceno-MG, bem como, mantenha a tarifa relacionada apenas às etapas de ligação, coleta e transporte, hoje fixada em 25% do consumo de água a todos os consumidores do Município de São João Nepomuceno-MG, e que a ré COPASA se abstenha de cobrar qualquer valor



excedente a este percentual até que se comprove efetivo tratamento em consonância com as normas ambientais, em especial Lei Estadual 2.126/1960, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (cem reais), não podendo exceder o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). devendo a Ré ser intimada pessoalmente sobre esta decisão.

No mais, **cite-se** parte ré para integrar a relação processual, e querendo, possa apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao autor, para que possa impugnar a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, vista às partes para que se manifestem se possuem novas provas a produzir nos autos, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

São JOÃO NEPOMUCENO, 19/08/2021.

ELISA EUMENIA MATTOS MACHADO PENIDO

Juíza de Direito

Praça do Expedicionário, 35, Centro, São JOÃO NEPOMUCENO - MG - CEP: 36680-000

